Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 252/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07110/2017
PROTOCOLO	: 1806748
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - OAB/MS 12.492; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CARGO DO CONTROLADOR INTERNO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, em razão da ausência de publicidade e justificativas das alterações orçamentárias, e do provimento em comissão do cargo de controlador interno, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Figueirão**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência de publicidade e justificativas das alterações orçamentárias e cargo em comissão do Controlador Interno; expedir **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública e a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador Interno, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin,* Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 28/04/2017, prazo estendido para 30/04/2017.

1.1 – Do saneamento do feito

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 7561/2019 (f. 2457/2477) e concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para aprovação, devido aos seguintes achados (f. 2474):

- Abertura de Crédito Suplementar sem indicação de recurso;
- Ausência de Nota Explicativa do Balanço Patrimonial em razão da obrigatoriedade por tratar-se de ajustes de exercício anteriores.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Auditoria, que emitiu o Parecer GACS PSS n. 4400/2020, onde opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas e recomendação, destacando as irregularidades (f. 2505/2506):

a. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.2.1 deste parecer;

b. Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 –LOTCEMS, pelas divergências e abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso, conforme exposto no subitem 2.2.3 deste parecer;

c. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos subitens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 deste parecer;

d. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no subitem 2.2.5 deste parecer;

> e. A Prefeitura Municipal repassou ao Poder Legislativo no exercício de 2016 o montante de R$ 1.074.197,79, o que corresponde a 7,002% da receita base constitucional, contrariando, portanto, o art. 29-A da Constituição Federal e incorrendo na prática de crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §2º da CF, conforme descrito no item 2.2.6 e cálculo no Anexo II deste parecer.

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 24942/2020 (f. 2518/2520), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 25814/2020 (f. 2521/2522). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 2523.

Após a juntada de documentos (f. 2535/2676) e novas manifestações da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público Contas aos autos, o entendimento foi ratificado no sentido de opinar pelo parecer prévio contrário à aprovação.

Em sequência, o gestor juntou novos documentos e justificativas (f. 2716/2798) na tentativa de sanar os achados apontados na instrução processual.

Assim, os autos foram reencaminhados para **equipe técnica** (f. 2801/2806), e o reexame levou a constatação da permanência das seguintes impropriedades e distorção: ***divergências e abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso; e registro irregular nas Demonstrações Contábeis*.**

Em conclusão, manifestou-se pelo encerramento da instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, e pela aprovação das contas com ressalvas (f. 2804).

Em seguida, o Ministério Público de Contas se pronunciou através do Parecer n. 11969/2023 (f. 2808/2818), manifestando que apesar da análise técnica concluir pela aprovação da contas com ressalva, o *Parquet* não converge com o entendimento da mesma, pois opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas, tendo em vista a continuidade de falhas que comprometem a aprovação das contas, salientando (f. 2815/2816):

> a) Manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, infringindo o art. 164, § 3º da CF/88. Justificativas apresentadas não procedem; b
>
> b) Ausência de publicação das Notas Explicativas conjuntamente às DCASP's. Conforme documentação apresentada, as Notas Explicativas emitidas em 31/12/2016 foram publicadas a posteriori em 20/07/2023;

c) Infringências aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, e infração tipificada no art. 42, caput da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, pelas divergências e abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. No caso o Jurisdicionado não enviou as publicações anteriores ou extemporâneas, e na reapresentação dos Decretos Orçamentários as modificações também vieram desacompanhadas de justificativas das alterações orçamentárias nos Decretos 80/2016 (1ª versão – fls. 1587/1589 e 2ª versão – fls. 2642/2649), 83/2016 (fl. 1590 e fl. 2650) e 86/2016 (fls. 1591/1593 e fls. 2642/2649);

d) Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do registro irregular nas Demonstrações Contábeis. Permanece a divergência no Anexo 10 consolidado do exercício anterior juntado nestes autos que registrou valor a título de FPM de R$ 7.497.320,50 que diverge do Anexo 10 consolidado juntado na prestação de contas de 2015, que consta valor de FPM de R$ 7.441.723,50 (fl. 2719);

e) Impropriedades verificadas no artigo 10º da LOA. Exceções que desconfiguram o orçamento público. Violação aos artigos 165, § 8º, 167, inciso VII da CF/88. Determinação - seja determinado ao Prefeito Municipal que ao elaborar a LOA deixe de incluir dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, nos termos do que dispõe a CF/1988, e que a LOA não contenha exceções ao cálculo da margem orçamentária;

f) Parecer do Controle Interno que não aborda pontos relevantes da gestão. Controle Interno não efetivo. Coordenadora Geral do Controle Interno, Sra. Frasia Catarina de Araújo, nomeada em cargo em comissão;

Após, foi realizado novo peticionamento por parte do gestor para inclusão de novos documentos (f. 2822/2849).

Por fim, os autos foram reencaminhados para o Ministério Público de Contas para nova manifestação.

1.2 – Do parecer final do Ministério Público de Contas

Em síntese, posterior as novas juntadas de documentos (f. 2822/2849), o **Ministério Público de Contas (f. 2857/2858)** ratificou o parecer anterior, permanecendo o parecer prévio contrário a aprovação das contas e recomendação, considerando a permanência dos seguintes achados (f. 2858):

- **divergências e abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso;**
- **registro irregular nas Demonstrações Contábeis.**

Além de recomendar ao gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, bem como (f. 2858):

- realize concurso público, se ainda não o fez, para o provimento do **cargo efetivo de Controlador Interno**, atendendo aos comandos constitucionais e legais, e ainda que o Parecer do Controle Interno seja apresentado de forma substancial, com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, devendo ser utilizado modelo de Parecer disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin,* Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Foi averiguado **divergência e abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso**, infringindo aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64, em razão disso, foram reapresentados os decretos orçamentários modificados. No entanto, desacompanhados de justificativas das alterações orçamentárias e sem a devida publicidade, prevalecendo, portanto, a fundamentação da equipe técnica (f. 2803), a qual trata o achado como impropriedade.

Dessa forma, tal ponto deve ser *ressalvado* por evidenciar uma impropriedade de natureza formal. No caso, referida conduta merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação dos dados pela Administração Municipal.

Com relação a **distorção do Anexo 10 consolidado de 2015 e o Anexo 10 consolidado de 2016**, foi encontrado o registro do valor a título de FPM/2016 de R$ 7.497.320,50 (f. 1630) o qual diverge do Anexo 10 consolidado juntado na prestação de contas de 2015, no valor de FPM de R$ 7.441.723,50 (f. 2719), perfazendo uma

diferença de R$ 55.597,00. No entanto, no ano de 2016, o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o Auxílio Fomento das Exportações – FEX foram contabilizados integrados, tendo isso em vista, a diferença encontra-se lançada como FEX no Anexo 10 de 2015 à f. 2719.

Portanto, afasto a *irregularidade* do registro, bem como da divergência pontuada.

Por fim, foi constatado precariedade no cargo de **Controlador Interno do Município**, bem como o parecer não aborda pontos relevantes da gestão e, ainda, que a natureza do cargo de Controlador Interno é incompatível com o de provimento em comissão.

Sendo assim, com relação à forma de provimento do cargo de Controlador, tendo em vista que a servidora é comissionada, estou de acordo com o Ministério Público, e entendo que este ponto pode ser *ressalvado* e *recomendado* ao Gestor Público que observe com maior atenção a necessidade de preenchimento com servidor efetivo nos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno, mediante realização de concurso público e, ainda, que o parecer seja apresentado de forma substancial, com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal, tendo em vista, a *ausência de publicidade e justificativas das alterações orçamentárias; e cargo em comissão do Controlador Interno*;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, e a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador Interno, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável, pela intimação do resultado do julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM